

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguaçu.

2. Para a consecução do objeto do ajuste foram previstos R\$ 133.785,77, dos quais R\$ 111.765,72 por conta do concedente e R\$ 22.020,05 a título de contrapartida. Por meio da OB 2006OB900147, de 11/8/2006 (peça 1, p. 200), a totalidade dos recursos federais foram transferidos para a fundação.

3. A liberação da primeira parcela no valor de R\$ 35.448,44 ocorreu em 15/8/2006 e da segunda parcela, no valor de R\$ 51.794,80, em 28/11/2006.

4. O ajuste, após prorrogações de prazo, teve vigência de 5/7/2006 a 5/5/2008 e, conforme a cláusula décima primeira do termo (peça 1, p.96), o prazo para apresentação de contas era de sessenta dias após o término da vigência.

5. A prestação de contas do contrato de repasse foi reprovada pelo tomador de contas especial tendo em vista a não conclusão do objeto contratado, decorrente da não apresentação de Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo gestor.

II

6. No âmbito desta Corte, em um primeiro momento, foram citados os Srs. José Sampaio de Castilha e Manoel Pedro Fogagnoli, ex-diretores presidentes da FUNPEA (gestão 2004-2007 e 2007-2010, respectivamente), solidariamente com a mencionada entidade, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 85.215,08, correspondente ao valor total desbloqueado deduzido da parcela não utilizada e recolhida aos cofres públicos.

7. Em razão do Sr. José Sampaio de Castilha ter presidido a fundação por um período de apenas quinze dias na vigência do contrato, a unidade técnica entendeu que poderia ser afastada sua responsabilidade. Por outro lado, concluiu que o Sr. Guido José Schlickmann, seu sucessor, deveria ser responsabilizado pelas irregularidades. Assim, foram citados os Srs. Guido José Schlickmann e Manoel Pedro Fogagnoli, ex-diretores presidentes da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (gestão 1/9 a 24/9/2006 e 25/9/2006 a 2010, respectivamente), solidariamente com a mencionada entidade.

8. Regularmente citado, o Sr. Guido José Schlickmann não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Já o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli e a FUNPEA, em peça conjunta, apresentam breve relato da formalização do contrato e dos procedimentos realizados para a obtenção dos recursos.

10. Alegam, em síntese, que, após a execução da primeira parcela do Plano de Atividades - PAT, a FUNPEA teria remetido à Caixa Econômica Federal a devida prestação de contas referente a estes gastos, em 7/11/2006, e que teria encaminhado ao MDA, em 23/11/2006, o REA da primeira parcela. Dessa forma, considerando que a liberação da segunda parcela do contrato só ocorreria após a

encaminhamento dessa documentação, aduzem que restaria claro que a prestação de contas da primeira parcela encontrava-se devidamente aprovada.

11. Ademais, sustentam que teriam enviado à CEF, em 3/12/2007 a prestação de contas da segunda parcela que restou pendente de aprovação por conta da morosidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário em homologar e devolver o referido REA.

12. Assim, alegam que não poderiam ser responsabilizados pela ineficiência do MDA e que a CEF teria atestado a correta utilização dos recursos públicos.

III

13. Após o exame das alegações de defesa, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas desses responsáveis, condená-los, solidariamente ao pagamento do débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público.

IV

15. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízos das considerações que faço a seguir.

16. Como bem ressaltou a unidade técnica, a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades não foi questionada pelos responsáveis. Todavia alegam que esse fato decorreria da inércia do Ministério do Desenvolvimento Agrário que não teria homologado o referido documento, o que teria impossibilitado sua apresentação para efeito de prestação de contas.

17. Ocorre, porém, que os responsáveis não apresentaram em momento algum a comprovação da efetiva entrega do REA ao MDA para sua homologação.

18. Também não merece ser acolhida a alegação de que a liberação da segunda parcela comprovaria a aprovação da prestação de contas da primeira, pois, conforme a Cláusula Sexta do contrato (peça 1, p. 88-98), apenas o desbloqueio da terceira parcela estava condicionada à apresentação do REA (item 6.1) correspondente à execução da primeira parcela. Ademais, no item 6.1.2, exigia-se o encaminhamento ao MDA do REA Final, em até 20 dias após o término da vigência do contrato de repasse, o que não ocorreu.

19. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidade, restando não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes aos contrato de repasse em tela.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator